



PREFEITURA DE GUARULHOS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 6.543, DE 23 DE JULHO DE 2009.

Projeto de Lei nº 236/2009 de autoria do Executivo Municipal.

Decretos: [34.400](#); [34.650](#); [34.907](#);

[Texto Compilado](#)

Dispõe sobre o parcelamento dos débitos de natureza tributária e não tributária para com a Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Administração Pública Direta e Indireta em até setenta e duas prestações mensais e sucessivas, expressas em Unidades Fiscais de Guarulhos – UFG, ou, na hipótese de extinção destas, no índice que vier a substituí-las, observando-se o disposto nesta Lei.~~

~~**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Administração Pública Direta e Indireta em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, expressas em Unidades Fiscais de Guarulhos – UFG, ou, na hipótese de extinção destas, no índice que vier a substituí-las, observando-se o disposto nesta Lei. [\(NR - Lei nº 7.198/2013\)](#)~~

~~**§ 1º** O disposto no *caput* não se aplica ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE. [\(NR - Lei nº 7.198/2013\)](#)~~

~~**Parágrafo único. § 2º** O parcelamento disposto no *caput* abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos e não pagos, que se encontram: [\(NR - Lei nº 7.198/2013\)](#)~~

~~I – inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública, ajuizados ou não;~~

~~II – submetidos a parcelamento sob qualquer das modalidades legalmente autorizadas, ainda que cancelado por falta de pagamento;~~

~~III – com exigibilidade suspensa em virtude de:~~

~~a) reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;~~

~~b) concessão de medida liminar em mandado de segurança;~~

~~c) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial.~~

~~**§ 3º** No caso de imóveis inseridos dentro de ZEIS (Zona Especial de Interesse Social) fica autorizado o parcelamento dos débitos em até 172 (cento e setenta e duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem redução dos juros e das multas. [\(NR - Lei nº 7.445/2015\)](#)~~

~~**§ 4º** Para os imóveis inseridos dentro de ZEIS (Zona Especial de Interesse Social), o parcelamento dos honorários advocatícios devidos por ocasião de adesão ao parcelamento poderá ser pago em até 172 (cento e setenta e duas), respeitando-se a quantidade máxima de parcelas dos débitos tributários e não tributários parcelados. [\(NR - Lei nº 7.445/2015\)](#)~~

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Administração Pública Direta e Indireta em até sessenta prestações mensais e sucessivas, expressas em Unidades Fiscais de Guarulhos - UFG, ou, na hipótese de extinção desta, no índice que vier a substituí-las, observando-se o disposto nesta Lei. ([NR - Lei nº 7.603/2017](#))

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE. ([NR - Lei nº 7.603/2017](#))

Art. 1º-A. Os débitos referentes à dívida ativa tributária de valores expressivos consolidados nos termos do artigo 3º desta Lei poderão ser parcelados em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas. ([NR - Lei nº 7.603/2017](#))

Art. 1º-B. No caso de imóveis inseridos dentro de Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, fica autorizado o parcelamento de débitos em até cento e setenta e duas parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem redução dos juros e das multas. ([NR - Lei nº 7.603/2017](#))

Parágrafo único. Para os imóveis inseridos dentro de ZEIS, o parcelamento dos honorários advocatícios devidos por ocasião de adesão ao parcelamento poderá ser pago em até cento e setenta e duas, respeitando-se a quantidade máxima de parcelas dos débitos tributários e não tributários parcelados. ([NR - Lei nº 7.603/2017](#))

Art. 1º-C. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 51, 52 e 70 da Lei Federal nº 11.101, de 09/02/2005, poderá parcelar os respectivos débitos com o Município de Guarulhos em até oitenta e quatro parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: ([NR - Lei nº 7.603/2017](#))

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento); ([NR - Lei nº 7.603/2017](#))

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento); ([NR - Lei nº 7.603/2017](#))

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e ([NR - Lei nº 7.603/2017](#))

IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente. ([NR - Lei nº 7.603/2017](#))

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária, constituídos e inscritos em Dívida Ativa do Município, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis. ([NR - Lei nº 7.603/2017](#))

§ 2º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo. ([NR - Lei nº 7.603/2017](#))

§ 3º Além das hipóteses previstas no artigo 8º desta Lei, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o artigo 58 da Lei Federal nº 11.101, de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica. ([NR - Lei nº 7.603/2017](#))

§ 4º O empresário ou a sociedade empresária poderá ser titular de apenas um parcelamento de que trata o *caput*, cujos débitos constituídos e inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento. ([NR - Lei nº 7.603/2017](#))

§ 5º O parcelamento referido no *caput* observará as demais condições previstas nesta Lei. ([NR - Lei nº 7.603/2017](#))

Art. 1º-D. Os parcelamentos previstos nos artigos 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C abrangem os débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até o último dia do exercício anterior ao corrente e não pagos, que se encontram: ([NR - Lei nº 7.603/2017](#))

I - inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública, ajuizados ou não; [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

II - submetidos a parcelamento sob qualquer das modalidades legalmente autorizadas, ainda que cancelado por falta de pagamento; [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

III - com exigibilidade suspensa em virtude de: [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

a) reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

b) concessão de medida liminar em mandado de segurança. [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

~~Art. 2º O pedido do parcelamento dar-se-á mediante Termo de Acordo a ser firmado nas Centrais de Atendimento ao Cidadão - Fácil.~~

Art. 2º O pedido de parcelamento dar-se-á mediante a celebração de Termo de Acordo nas Centrais de Atendimento ao Cidadão - Fácil. [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

§ 1º O pedido deve ser formulado pelo próprio sujeito passivo, no caso de pessoa física, e pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º No caso de pessoa jurídica o pedido deve ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§ 3º Não produzirá efeitos o pedido de parcelamento formulado sem o correspondente pagamento da primeira parcela.

§ 4º Não será admitido o parcelamento de débito de valor inferior a 50 UFGs (cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos) ou aquele de que resultem parcelas de valor inferior a 20 UFGs (vinte Unidades Fiscais de Guarulhos).

§ 5º O pedido de parcelamento de débitos consolidados de valor superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) deverá ser acompanhado de garantia real ou fidejussória, cuja análise da idoneidade e suficiência será realizada pela Procuradoria Geral do Município, cujo pedido deverá ser encaminhado em até trinta dias contados da data do protocolo. [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

§ 6º A inobservância à exigência prevista no § 5º importará no indeferimento imediato do requerimento. [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

§ 7º Independentemente da conclusão da análise prevista no § 5º, a ser ultimada em prazo não superior a noventa dias da data do envio à Procuradoria Geral do Município, o devedor ficará obrigado a adimplir as parcelas do acordo de parcelamento, observados os parâmetros desta Lei. [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

Art. 2º-A. A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor e de seus responsáveis tributários que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos bem como de bens e valores penhorados em processos judiciais. [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

Art. 2º-B. É admitido o reparcelamento de débitos que já foram objeto de parcelamentos rescindidos anteriormente, em até sessenta parcelas. [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

Parágrafo único. Para que seja deferido o reparcelamento, é exigido o pagamento de primeira prestação equivalente a: [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja inscrição com histórico de somente um parcelamento anterior rescindido; ou [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de mais de um parcelamento anterior rescindido. [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

~~Art. 3º Para efeito do parcelamento, o valor do principal e os acréscimos legais serão consolidados constituindo um único débito que terá por base o mês em que for formulado o pedido de parcelamento, correspondendo à somatória:~~

Art. 3º Para efeito do parcelamento ou reparcelamento, o valor do principal e os acréscimos legais serão consolidados constituindo um único débito que terá por base o mês em que for formulado o pedido de parcelamento, correspondendo ao somatório: [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

- I - do principal;
- II - da multa de mora;
- III - dos juros de mora;
- IV - da atualização monetária;
- V - dos encargos financeiros;
- VI - dos demais acréscimos previstos na legislação vigente.

~~**Art. 4º** O pagamento da primeira parcela deve ser realizado no prazo máximo de dois dias úteis da data de formalização do Termo de Acordo e da emissão do boleto bancário, sendo que as demais parcelas vencerão nos mesmos dias dos meses subsequentes.~~

Art. 4º O pagamento da primeira parcela deve ser realizado no prazo máximo de dois dias úteis da data de celebração do Termo de Acordo e da emissão do boleto bancário, sendo que as demais parcelas vencerão nos mesmos dias dos meses subsequentes. [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

~~§ 1º Os valores das custas e dos emolumentos devem ser recolhidos juntamente com a primeira parcela.~~

§ 1º O valor das custas, despesas processuais e diligências de Oficial de Justiça devidas ao Estado deverão ser recolhidos integral e concomitantemente à data de vencimento da parcela única ou da primeira parcela. [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

~~§ 2º Considera-se efetivado o parcelamento ou o reparcelamento mediante assinatura do Termo de Acordo e o pagamento da primeira parcela.~~

§ 2º Considera-se formalizado o parcelamento ou o reparcelamento mediante assinatura do Termo de Acordo e o pagamento da primeira parcela. [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

§ 3º O valor dos honorários advocatícios devidos será parcelado nas mesmas condições do débito.

~~**Art. 5º** A subscrição do Termo de Acordo não implica em renúncia do direito de apurar a exatidão dos débitos e exigir eventuais diferenças, bem como a aplicação de sanções cabíveis.~~

Art. 5º A adesão ao parcelamento não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor, quanto aos débitos sujeitos a lançamento por homologação, seja conferida posteriormente pelo Fisco Municipal, para efeito de lançamento suplementar. [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

Parágrafo único. Apurado pelo Fisco Municipal a inexistência do valor denunciado espontaneamente pelo devedor, poderá ser o respectivo montante incluído no acordo de parcelamento, desde que cumpridos os requisitos e as exigências desta Lei. [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

~~**Art. 6º** O parcelamento ou reparcelamento efetivado nos termos desta Lei implicam em:~~

Art. 6º O parcelamento ou o reparcelamento efetivado nos termos desta Lei implicam: [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

~~I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;~~

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil; [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

~~II - renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou ação judicial relativas aos tributos e às contribuições objeto do pedido de parcelamento, bem como a desistência das já interpostas;~~

II - no caso de débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativo interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, que renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a ação judicial ou o recurso administrativo; [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

III - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

~~IV - suspensão das execuções fiscais referentes à dívida parcelada ou reparcelada;~~

IV - quanto aos débitos ajuizados e parcelados, a Procuradoria de Execuções Fiscais, por meio do Procurador designado, comunicará a concessão do parcelamento ao Juízo competente, requerendo a suspensão do processo até o efetivo pagamento de todas as parcelas pactuadas, quando requererá a sua extinção; [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

V - rescisão de parcelamentos existentes em nome do sujeito passivo, sob quaisquer outras modalidades, quando o sujeito passivo optar pela transferência dos referidos débitos para o parcelamento firmado nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O acordo formalizado nos termos desta Lei não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil. [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

Art. 7º Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas serão aplicados os seguintes custos financeiros:

I - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II - multa de 1,5% (um e meio por cento) quando o pagamento for efetuado dentro de trinta dias do respectivo vencimento; ou,

III - multa de 5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado após trinta dias do respectivo vencimento.

~~Art. 8º O parcelamento ou reparcelamento do débito será rescindido automaticamente no caso de ocorrer inadimplência por três meses consecutivos ou quatro meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente às prestações deste parcelamento.~~

Art. 8º O parcelamento ou reparcelamento de débitos será rescindido automaticamente nos seguintes casos: [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

~~I - em caso de inadimplemento de três parcelas consecutivas ou quatro alternadas, o que primeiro ocorrer, relativamente às prestações deste parcelamento; [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)~~

I - em caso de inadimplemento de seis parcelas consecutivas ou sete alternadas, o que primeiro ocorrer, relativamente às prestações deste parcelamento; [\(NR - Lei nº 7.851/2020\)](#)

II - de decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica; [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

III - de cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente com a cindida, as obrigações do respectivo acordo. [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia ao sujeito passivo e implica: [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

I - a exigibilidade imediata do saldo do crédito confessado e ainda não pago; [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

II - o restabelecimento dos acréscimos legais aplicáveis à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em relação ao montante não pago. [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

III - imputação dos valores pagos, nos termos definidos pelo artigo 163 do Código Tributário Nacional - CTN. [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

~~Art. 9º A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia ao sujeito passivo e implica em:~~

~~I - exigibilidade imediata do saldo do crédito confessado e ainda não pago;~~

~~II - restabelecimento dos acréscimos legais aplicáveis à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em relação ao montante não pago.~~

Art. 9º Fica autorizada a utilização de valor depositado judicialmente em favor do optante pelo parcelamento ou reparcelamento, à sua disposição em processo judicial de qualquer natureza, exceto trabalhista, para fins de pagamento integral, abatimento ou compensação de débitos tributários ou não tributários, apurados nos termos do artigo 3º desta Lei. [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

~~Art. 10. O parcelamento dos débitos com exigibilidade suspensa nos termos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do parágrafo único do artigo 1º, está condicionado à:~~

Art. 10. O parcelamento ou reparcelamento dos débitos com exigibilidade suspensa, nos termos das alíneas do inciso III do artigo 1º-D, está condicionado à: [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

I - desistência expressa e irrevogável da impugnação ou recurso interposto;

~~II - renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos ou ações judiciais relativas aos tributos e às contribuições objeto do pedido de parcelamento;~~

II - renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos ou ações judiciais relativos aos tributos e às contribuições objetos do acordo de parcelamento; [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

~~III - desistência expressa e irrevogável das ações judiciais relativas aos tributos e às contribuições objeto do pedido de parcelamento.~~

III - desistência expressa e irrevogável das ações judiciais relativas aos tributos e às contribuições objetos do acordo de parcelamento. [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

§ 1º Para os fins deste artigo, além do pedido a que se refere o artigo 2º, o sujeito passivo deve protocolizar declaração de desistência junto às Centrais de Atendimento ao Cidadão - Fácil, acompanhada, obrigatoriamente, da 2ª via da correspondente petição de desistência protocolizada no juízo ou tribunal em que a ação estiver em andamento.

§ 2º O sujeito passivo deve protocolizar na Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil, conforme o caso, cópia das decisões homologatórias das referidas desistências, no prazo de trinta dias da data de sua publicação.

§ 3º Na desistência ou renúncia de ação judicial patrocinada pelo optante na condição de autor ou embargante, eventual depósito judicial efetuado em garantia será levantado pelo Município, abatendo-se do montante da dívida. [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

§ 4º Comprovada, pela Fazenda Pública, a qualquer tempo, a inexatidão das informações processuais prestadas pelo contribuinte, o acordo será rescindido nos termos do artigo 8º desta Lei. [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

Art. 10-A. O comparecimento espontâneo do optante pelo parcelamento implica na ciência inequívoca de todos os executivos fiscais, cujas dívidas são objeto do acordo, ainda que não tenha sido citado. [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

Art. 10-B. O optante pelo parcelamento ou reparcelamento deverá manter o cadastro atualizado dos respectivos dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação pertinente. [\(NR - Lei nº 7.603/2017\)](#)

~~Art. 11. Para atendimento do disposto nesta Lei, na Certidão Positiva com efeito negativo deverá constar expressamente o prazo de sua validade de até trinta dias e a existência de parcelamento de débito.~~

Art. 11. Para atendimento do disposto nesta Lei, na Certidão Positiva com efeito de negativa deverá constar expressamente o prazo de sua validade de até trinta dias e a existência de parcelamento de débito. ([NR - Lei nº 7.603/2017](#))

Parágrafo único. A Certidão mencionada no *caput* não será emitida se houver parcela vencida e não paga.

Art. 12. O Executivo fixará em regulamento as normas necessárias à execução do parcelamento dos débitos instituído por esta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 23 de julho de 2009.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria Especial de Assuntos Legislativos, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e nove.

PAULO CARVALHO
Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município nº 056 de 24 de julho de 2009 - Página 1.

PA nº 9771/2009.

Texto atualizado em 18/12/2017.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.